

Gestão 2010/2012

Como você ENCARA seu TD&PJ?

Já falamos muito, repetimos mesmo até à exaustão para alguns Colegas. Mas, se você quer alcançar sucesso com seu TD & PJ, deve entender que ele é uma empresa como qualquer sociedade prestadora de serviço que está aí na sua cidade. E provavelmente registrada em seu cartório!

Socorrendo-nos da definição do *Wikipédia*, enciclopédia livre da internet, temos que **administração**, também chamada de **gerenciamento** ou **gestão de empresas**, supõe a existência de uma instituição (pública, privada, mista, com ou sem fins lucrativos, grande ou pequena) de pessoas e recursos que se relacionem num determinado ambiente, orientadas para um objetivo comum, estabelecido por essa instituição.

Mais adiante, no mesmo texto, temos o seguinte:

"Não se deve confundir a gerência de uma casa ou de nossa vida pessoal, que tem sua arte própria, porém empírica, com a gerência de uma instituição. A gerência de instituições requer conhecimento e aplicação de diversos modelos e técnicas administrativas, ao passo que a gerência pessoal pode ser feita por pessoas sem qualificações adicionais". (grifamos)

Buscando ainda a ajuda de um dos maiores mestres da administração contemporânea, Peter Drucker, (veja última página) vem a informação de que para administrar é necessário **Planejar, Organizar, Dirigir e Controlar (PODC)**.

Planejar quer dizer decidir como vai ser o futuro, estabelecer metas/ob-

jetivos e a forma de alcançá-los.

Organizar é definir o que deve ser feito, por quem deve ser feito, como deve ser feito, a fim de que metas/objetivos estabelecidos sejam atingidos.

Dirigir (entenda-se Liderar) envolve influenciar as pessoas para que trabalhem no objetivo comum.

Por último, mas não menos importante, há o **Controlar**, ou seja, acompanhar as atividades, de modo a garantir a execução do que foi planejado e a correção de possíveis desvios.

Agora, por favor, um minuto de reflexão: **você**, gerenciador ou gestor de um **TD&PJ**, consegue se reconhecer em alguma dessas definições?

Não se preocupe em responder. Basta simplesmente refletir.

Necessário lembrar ainda que, da mesma forma que uma empresa só existe para suprir uma necessidade do mercado, assim também é a existência do seu cartório. Se você não entender o que isso significa e quais as implicações, estará em maus lençóis. Mas, ainda dá tempo de reagir... ou, infelizmente, afundar de vez.

O mercado, quando insatisfeito, se revolta, defende e ataca, cria alternativas e, muitas vezes, descarta o que incomoda, atrapalha ou não funciona.

Por isso é muito importante entender que a sobrevivência de **TD&PJ** depende da pro-atividade; da observação e do atendimento das demandas do mercado, do jeito que ele quer.

O segredo de **TD&PJ** não está em enfrentar poderosos ou buscar apoios em áreas que não conhecem as suti-

lezas e responsabilidades dessa atividade. Ela reside em eleger o usuário como o "seu patrão", aquele que fornece a própria razão de existir!

Administrar, planejar, organizar, dirigir e controlar representam o mínimo. Ter a casa em ordem, estar atualizado e adotando os mais recentes mecanismos de eficiência e rapidez é medida indispensável para fazer parte do mercado e evitar a fúria daqueles a quem devemos servir.

O sucesso vem como consequência de boas práticas, tanto internas, como com clientes e com o mercado.

Quem diz se as práticas são boas ou não é o cliente, quem endossa é o mercado.

Por isso é que faz sentido saber o que as forças do mercado, os formadores de opinião e autoridades precisam, o que eles pensam de **TD&PJ**. Aí está a mais valiosa das informações.

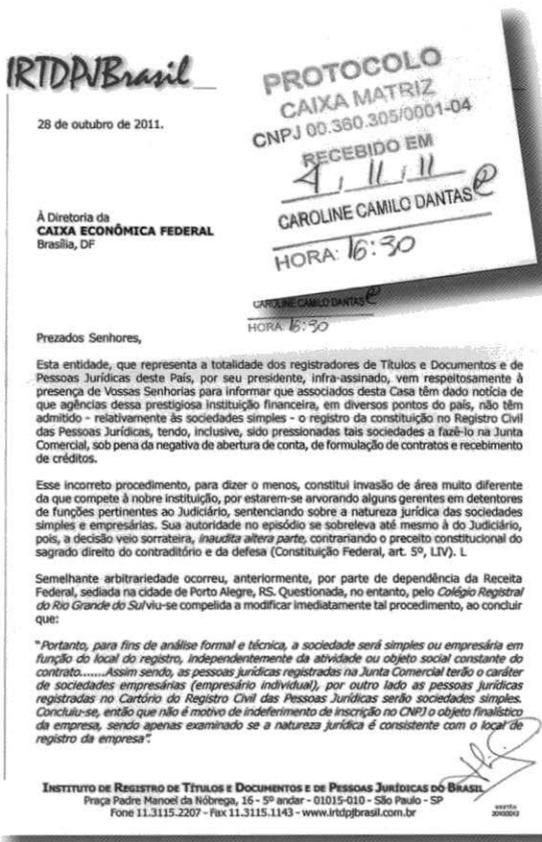
Quando essa resposta é boa, você é bom, respeitado e tem sucesso. Caso contrário... é só você que "acredita" que tem boas práticas, mas o sucesso não se materializa.

Tomara que você decida voltar a analisar o cartório, as demandas do mercado, a opinião dos clientes...

Encarar a realidade com coragem pode ser duro, mas é o único meio de enxergar os erros e acertos, os problemas e as soluções. Encontrar o verdadeiro caminho para o sucesso é o melhor indicador de sua hu-mil-da-de.

Administre, gerencie, cuide profissionalmente do seu TD & PJ. Será meio caminho andado para o sucesso.

Instituto requer normatização da Caixa para sociedades simples



No dia 28 de outubro último, o Colega José Nadi Néri, Registrador Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, MG, contatou nosso **Instituto**, para apontar irregularidade praticada por algumas agências da Caixa Econômica Federal naquele Estado e buscar medidas que solucionassem o caso.

Para que as sociedades simples pudessem abrir conta, realizar operações de crédito e assemelhadas naquela instituição, estavam exigindo que seus atos constitutivos estivessem registrados na Junta Comercial.

A partir dessa informação, nosso **Instituto** imediatamente reuniu informações, jurisprudência e doutrina, desenvolvendo argumentos que integraram o ofício estampado em parte nesta página, já protocolado, no dia 4/11, às 16:30 horas, junto

a Diretoria da Caixa Econômica Federal, em Brasília, providência que contou com a colaboração da ANOREG-BR.

No documento entregue requer-se a normatização dos procedimentos relativos às sociedades simples, de modo a corrigir o entendimento e encaminhamento dos processos que envolvem as organizações com esse tipo jurídico.

O Colega Nadi Néri complementou a providência com a entrega de cópia do ofício nas agências mineiras da Caixa Econômica, nas quais a irregularidade foi constatada.

Agora, passamos a acompanhar o desenvolvimento desse processo até a publicação de norma nacional, que determine o correto procedimento em relação à documentação das sociedades simples.

Como o Colega pode conferir, bastaram apenas 3 dias úteis para o atendimento da solicitação e o encaminhamento do pedido. Esse é um dos diferenciais desta Casa: agilidade!

DÚVIDAS

Protocolo e Nota Devolutiva

Segundo nosso Colega Paulo Rêgo, "protocolo e nota devolutiva, assim como procedimento de dúvida, são institutos jurídicos comuns a todos os registros públicos.

Quem afirma que o procedimento é o mesmo do Registro de Imóveis está correto.

A nota devolutiva não cancela o protocolo. Ao contrário, o protocolo gera o efeito da "prenotação" e dá ocasião à suscitação de dúvida ou cancelamento, mas, esse segundo, somente se dá após decurso do prazo para a suscitação.

O protocolo também não fica aberto para sempre. Havendo suscitação, ele se resolve quando a suscitação for decidida - se procedente, a prenotação é cancelada; se improcedente, o registro é efetuado, com efeito *ex tunc*.

No Registro de Títulos e Documentos, a determinação está no artigo 151: Art. 151 - O lançamento dos re-

gistros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

E também no parágrafo único do artigo 156:

Art. 156. ...

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando

também as alegações pelo último aduzidas.

No Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a determinação está no parágrafo único do artigo 115:

Art. 115. ...

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Já para o Registro de Imóveis, a determinação está nos artigos 198 a 204, salientando que estes disciplinam todos os demais, por força do contido no artigo 296 da Lei de Registros Públicos, que diz:

"Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, §1º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis."

Lei Federal 12.506/2011

Primeiras impressões

Rubens Harumy Kamoi



O aviso prévio é a comunicação que o empregador deve fazer ao empregado e vice versa, da intenção de rescindir o contrato de trabalho quando firmado

por prazo indeterminado.

Trata-se de garantia assegurada pela Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 7º, XXI, assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos, rurais, além de outros que vise à melhoria de sua condição social:

(.....)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei.

Em nível infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, disciplina sobre a concessão do aviso prévio nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (prejudicado pelo dispositivo constitucional)

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa;

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração deste período no seu tempo de serviço;

§ 2º - A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será re-

duzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único: É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do Inc. I, e por 7 (sete) dias corridos na hipótese Inc. II, do Art. 487 desta Consolidação.

Após 23 (vinte e três) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Federal nº. 12.506 de 11.10.2011, disciplinando o prazo do aviso prévio conforme exigia o Inciso XXI, do Art. 7º da Carta Maior, nos seguintes termos:

Art. 1º - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Cumpre-nos por meio deste modesto trabalho interpretar a nova lei que trata do Aviso Prévio, contrapondo-a com as normas até então existentes, de modo a extrair o melhor entendimento para a sua aplicação.

Quando se tratar de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a nova Lei prevê que o Aviso Prévio é de 30 (trinta) dias, para os empregados que contarem com menos de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, conforme o seu Art. 1º. Isso porque, de acordo com o Parágrafo único, do mesmo Artigo, a cada ano de serviço prestado o prazo do Aviso Prévio será acrescido de 3 (três) dias, até o máximo de 60 (sessenta) dias, totalizando até 90 (noventa) dias. Noutro falar: após o primeiro ano completo de serviço o trabalhador que for dispensado

sem justa causa terá direito ao Aviso Prévio de 33 (trinta e três) dias. Após o segundo ano completo terá direito a 36 (trinta e seis) dias e assim sucessivamente até completar o adicional máximo de 60 (sessenta) dias, que adicionados aos 30 (trinta) dias iniciais, totalizarão 90 (noventa) dias, prazo máximo de Aviso Prévio. Nesta contagem, este total de 90 (noventa) dias de Aviso Prévio será alcançado após 20 (vinte) anos completos de serviço na mesma empresa.

De acordo com os Parágrafos 1º e 2º do Art. 487 da CLT, a parte que rescindir o contrato de trabalho sem a concessão do Aviso Prévio, deverá indenizar a outra pelo período correspondente. Assim sendo, caso o empregador dispense o empregado sem a concessão do Aviso Prévio, conforme definido na Lei Federal nº. 12.506, deverá indenizar o empregado pelo período correspondente. Da mesma forma, caso o empregado rescinda o contrato de trabalho sem a devida comunicação, dará o direito ao empregador de descontar os salários correspondentes ao respectivo período, que poderá ser de até 90 (noventa) dias.

Quanto à redução da jornada de trabalho de 2 (duas) horas por dia durante o prazo do aviso, no caso de dispensa sem justa causa, conforme dicção do Art. 488 da CLT, entendemos que essa redução deverá ser aplicada por todo o período do Aviso Prévio, mesmo quando este ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, anteriormente previstos, já que de acordo com a nova Lei este período poderá totalizar até 90 (noventa) dias.

Todavia, quanto à possibilidade do empregado que não optar pela redução da jornada em 2 (duas) horas diárias, faltar por 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo dos salários, conforme autoriza o Parágrafo Único do Art. 488 da CLT, continua inalterado por falta de previsão legal.

Há quem entenda que se a Lei permitia ao empregado faltar por 7 (sete)

dias quando o período do Aviso Prévio era de 30 (trinta) dias, por conclusão lógica esse período de faltas poderia chegar a 21 (vinte e um) dias, já que o Aviso Prévio poderá totalizar 90 (noventa) dias, todavia não é esse o nosso entendimento, pelo menos por enquanto, repita-se, por falta de previsão legal.

Outra questão controversa se refere à aplicação retroativa da Nova Lei. Temos acompanhado pela imprensa opiniões de que as novas regras de contagem do prazo do Aviso Prévio poderão ser aplicadas retroativamente até o período de 2 (dois) anos, prazo prescricional para ajuizamento de reclamação trabalhista após a rescisão contratual, com o que não concorda-

mos. Devem ser aplicadas as leis trabalhistas vigentes à época da rescisão contratual, inclusive no tocante ao Aviso Prévio e, assim sendo, entendemos que a Lei nº. 12.506 não tem aplicação retroativa.

Por derradeiro, devemos analisar se as novas regras relativas à contagem do prazo do Aviso Prévio se aplicam também aos contratos de trabalho firmados sob o regime "estatutário" ou especial, cujos prepostos foram contratados antes da edição da Lei nº. 8935/94, já que a Lei altera expressamente normas da CLT que disciplinam esse instituto.

Entendemos que sim, já que a nova lei regulamenta dispositivo da Constituição Federal, que disciplina os direi-

tos dos trabalhadores, o que, ao nosso sentir, alcança todos sem distinção, o que inclui os prepostos "estatutários".

Essas são as primeiras considerações que fazemos acerca da Lei nº. 12.506, de 11.10.2011 que introduziu a nova contagem do prazo do Aviso Prévio, sendo que as dúvidas existentes serão dirimidas após análise mais aprofundada, especialmente após manifestação do Poder Judiciário sobre a questão.

O autor: Rubens Harumy Kamoi é advogado, especialista em Direito Tributário, Direito Processual Civil e Trabalho. É coordenador de Kamoi Advogados Associados e diretor do Grupo SERAC.

REGULAMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE UNIÃO ESTÁVEL HÉTERO OU HOMOAFETIVA

Repercussão do Ofício-Circular 23/11 e o provimento que encaminha

Cristina Castelan Minatto

As pessoas interessadas em formalizarem suas uniões regulamentando a situação de convivência, nos termos da lei, passaram a ter maior segurança, assim como os próprios registradores e notários têm agora procedimento a seguir para a confecção dos atos que lhes cabem.

No que concerne ao registro de Títulos e Documentos, os Oficiais responsáveis por essas serventias, com base na sua competência residual, já vinham registrando documentos particulares confeccionados pelas partes, através de instrumentos que normatizavam a situação de convivência. A finalidade do registro desses contratos particulares trazia em primeira análise, a possibilidade de garantir a autenticação da data de confecção, para prova posterior do acordado, assim como ampla publicidade da situação vivida entre as partes, para repercussão social da vida em comum.

Inobstante a regra trazida no Provimento encaminhado pelo Ofício-Circular 23/2011, os registradores de Títulos e Documentos podem, ainda, registrarem os instrumentos particulares que versem sobre uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo ou não. Mantém-se intacta a atribuição legal de

registrar tudo que não estiver especificado para determinada serventia (art. 127 – parágrafo único da Lei 6015/73 = competência residual). Convém, entretanto, salientar que a regulamentação sugere a segurança do ato a ser lavrado em notas de tabelião, principalmente se as partes convencionarem aspectos patrimoniais, o que, por força do art. 108 do Código Civil, exige a lavratura do instrumento público para negócios que envolvam patrimônio acima de 30 salários mínimos. Assim, entende-se que o Registro em Títulos e Documentos de documentos particulares que versem sobre direitos patrimoniais abaixo de 30 salários mínimos, são completamente aceitáveis e com efeito declaratório e erga omnes em relação à publicidade.

E tanto o são permitidos esses registros, que a norma do art. 702 do Código de Normas explicitamente o diz. Lembremos que o registro em Títulos e Documentos não requer as exigências para a lavratura de escritura, pois o registrador de Títulos e Documentos não lava o ato, ao contrário do Tabelião que o confecciona. Mas, ressaltamos a importância de os requisitos para o ato serem observados pelo registrador de Títulos e Documentos,

no que concerne a dados como qualificação precisa das partes e dados convenionados, tudo pela segurança do ato; os documentos particulares que versarem sobre direitos patrimoniais a partir de 30 salários mínimos, por sua vez, manterão os efeitos acima, mas serão suscetíveis de constitutividade na parte patrimonial, eis que estarão burlando a norma legal.

Assim, de bom alvitre que os registradores de Títulos e Documentos recomendem a lavratura de escritura pública nos casos que estiverem sujeitos à norma do art. 108 do Código Civil, salvo sua impossibilidade por falta de lastro de documentação indicada no Provimento, necessária ao arquivamento pelo notário, caso em que o registro em Títulos e Documentos deverá trazer a informação de tratar-se apenas para mera conservação (art. 127, VII, Lei 6015/73)

RTD – registro obrigatório?

O regramento normativo não identificou a obrigatoriedade do registro do pacto de união estável, seja hétero ou homoafetivo, no Registro de Títulos e Documentos. Entretanto, numa leitura do art. 702 do Código de Normas, item alterado pelo provimento que trata da normatização de procedimen-

to de lavratura dos atos atinentes aos documentos que versem sobre uniões estáveis homo ou heteroafetivas, entende-se que o procedimento de registro em Títulos e Documentos assegura (segurança) às partes a melhor eficácia (efeito) e publicidade (publicidade) da situação avençada. A autenticidade, 4º e último objetivo do registro público (art. 1º da Lei 8935/94 e arts 1º e 16 da Lei 6015/73) é alcançada por ser ato emanado de agente público. Assim, para efeito de publicidade ampla e irrestrita, como no registro civil de pessoas naturais o casamento em contra guarida, por destinação legal, o mesmo ocorre com as uniões citadas no registro de títulos e documentos, também por imposição legal, haja visto

o disposto no art. 127, parágrafo único, por absorção de registros residuais.

A segurança do Registrador de Imóveis Catarinense, portanto, em levar uma escritura de União Estável Homo ou Heteroafetiva para gerar efeitos patrimoniais sob sua tutela, há de ser precedida do registro em Títulos e Documentos, em respeito à norma administrativa sob comento, aliada aos conceitos doutrinários e legais que envolvem o registro de títulos e documentos e sua tutela e guarida estatal.

Entende-se, portanto, que o Tabelião, por precaução, deve orientar as partes ao posterior registro da Escritura Pública em Títulos e Documentos e que o Registrador de Imóveis, também por cautela, exija esse registro para garan-

tia de efeitos contra terceiros do pacto.

Por fim, lembremos que o Registrador Civil de Pessoas Naturais, nas conversões de uniões estáveis (heteroafetivas) em casamento, também deverão considerar a situação trazida pelo Provimento antes do início do processamento de habilitação.

São minhas primeiras considerações sobre a norma, com respeito a entendimentos diversos.

A autora: Cristina Castelan Minatto é Oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Içara/SC.

NR: A íntegra do Provimento 17/2011, da CGJ-SC está disponível em www.irtdpjbrasil.com.br.

ARTIGOS

ERA UMA VEZ A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Wilges Bruscato

Finalmente, o Brasil dá um passo rumo ao último degrau da limitação da responsabilidade: permitir a preservação do patrimônio pessoal de alguém que explore uma atividade empresarial de modo individual. Inegável a importância dessa possibilidade.

A lei 12.441, de 11 de julho de 2011, acresce o inciso VI ao artigo 44 do Código Civil para dar origem a uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado: a empresa individual de responsabilidade limitada.

A matéria era aguardada há muito tempo entre nós. Já em 1943, Trajano de Miranda Valverde levantava a questão em artigo publicado na Revista Forense, tratando do que denominou de estabelecimento autônomo, o que deu ensejo à apresentação de um projeto de lei sobre o assunto, em 1947, pelo deputado Fausto de Freitas e Castro. Em 1950, foi marcante a realização do Congresso Jurídico Nacional Comemorativo do Cinquentenário da Faculdade de Direito de Porto Alegre, no qual houve amplo debate sobre o tema, em especial, em torno do trabalho do prof. Antônio Martins Filho. Em 1956, Sylvio Marcondes Machado publica o seu *Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual*. Em 1977, Romano Cristiano traz *A Empresa Individual*

e a Personalidade Jurídica. Em 1995, vem a *Sociedade Unipessoal*, de Calixto Salomão Filho e em 1996, *Sociedades Unipessoais e Empresas Individuais*, de Edson Isfer, entre outros. No entanto, infelizmente, a lei não se utilizou de boa técnica, em nosso sentir.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuja relatoria coube ao senador Francisco Dornelles, considerou a redação adequada. Contudo, há diversas impropriedades indesejáveis, que poderiam facilmente ter sido corrigidas. Tudo se deve, ao que parece, à falta de clareza da proposição, cuja análise técnica posterior não supriu. A justificativa do deputado Marcos Pontes para a proposição do projeto se inicia com a seguinte manifestação: "(...) tem o objetivo de instituir legalmente a 'Sociedade Unipessoal', também conhecida e tratada na doutrina como 'Empresa individual de Responsabilidade Limitada' (...)." Ora, qualquer estudioso da matéria sabe que há grande diferença entre a técnica da sociedade unipessoal e a da personalização da empresa. O resultado final que se espera – a preservação do patrimônio pessoal do agente econômico – pode ser atingido por ambas as formas; nenhuma das duas, no entanto, a mais acertada. Mas, não

se toma uma pela outra. E se a proposição já trazia tamanho equívoco, que não foi levantado ao longo da tramitação pelos parlamentares encarregados de sua análise, o resultado final não poderia ser diverso.

Com a lei aprovada, o resultado da preservação dos bens do empresário se dá em virtude da separação patrimonial, obtida pela personalização da empresa: se a empresa é uma pessoa, distinta da pessoa de seu titular, por óbvio, a responsabilidade não se comunica. Na verdade, a responsabilidade da empresa individual é ilimitada: todo o seu patrimônio poderá ser consumido para honrar as obrigações por ela assumidas. Não se chega aos bens do empresário porque o empresário não assumiu obrigações. E se não assumiu obrigações, não pode ser chamado a cumpri-las, pois, em nosso sistema, a responsabilidade é pessoal, exceto nos casos previstos em lei, como, p.e., nos constantes do artigo 932 do CC.

Essa falta de clareza a respeito das técnicas jurídicas fez com que o texto final contivesse impropriedades como capital social, firma ou denominação social, outra modalidade societária, patrimônio social ou a previsão da utilização suplementar da legislação aplicável às sociedades limitadas.

A nova lei não criou um novo tipo de sociedade – sociedade unipessoal. Não há sociedade. Se assim fosse, seria desnecessária a inserção do inciso VI ao artigo 44, já mencionado, em virtude de já existir a previsão das sociedades como pessoa jurídica de direito privado no inciso II do mesmo artigo.

A favor do deputado Marcos Pontes, além de louvar-lhe a iniciativa, no entanto, é preciso que se registre que existe generalizada confusão, mesmo nos meios jurídicos mais autorizados, sobre os termos empresa, sociedade, empresário, firma, estabelecimento...

O sujeito de direito sempre foi, entre nós, o empresário ou a sociedade empresária, conforme a exploração da atividade se desse de modo individual ou coletivo, respectivamente. A empresa, ou seja, a atividade empresarial, por sua vez, sempre foi objeto de direito. Daí havermos proposto com todas as minúcias, já há alguns anos (Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, Quartier Latin, 2005), a possibilidade franca da limitação da responsabilidade do empresário individual, através da constituição de um patrimônio especial, nos moldes do patrimônio de afetação, sem necessidade de elaborações fantasiosas, como personalizar a atividade.

Além da modificação no artigo 44 do diploma civil, a lei cria um novo Título no Livro II do código: o Título I-A (Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), inserindo o artigo 980-A, com seis parágrafos, a disciplinar a nova figura.

Assim, ela poderá ser constituída por uma única pessoa – a qual a lei omite adjetivação, se natural, se jurídica ou ambas. Dessa forma, por uma interpretação gramatical, poderia haver o entendimento de que as pessoas jurídicas também poderiam constituir a EIRELI. No entanto, a mera interpretação gramatical não se recomenda. *A mens legis*, à sociedade, se dirige ao empresário individual, como historicamente se defende. Além do mais, completa a desnecessidade de adoção de EIRELI pela sociedade empresária, já que esta é a única exceção legal de constituição originária de sociedade unipessoal no Brasil, nos termos do artigo 251 da lei 6.404/76.

Para a constituição da EIRELI, a lei faz duas exigências: que o capital esteja completamente integralizado e que ele não seja inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no país, hoje, na ordem de R\$ 54.500,00 (estão fora os nanoempresários!). Alguns

entendem que tais exigências vieram para coibir a fraude e a má-fé, embora nenhum registro disso na proposição ou no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ainda bem, porque lei que é estruturada partindo da má-fé do cidadão é lei defeituosa. Não que todos sejamos anjos de candura... mas a lei tem que partir sempre da boa-fé (que nos ouçam os legisladores tributaristas!). De outra forma, especialmente em relação ao empresário nacional, é confirmar o sentir do prof. Gladson Mamede: o empresário é visto como “um delinquente em potencial, bandido que se aproveitará de qualquer chance para praticar atos ilícitos”; ou, como diagnostica nosso estimado prof. Jacy de Souza Mendonça: “*um ser desprezível, presumidamente desonesto.*”

Por isso mesmo, tais exigências, em boa medida, nos parecem inconstitucionais, vez que não há, a não ser por exceção, qualquer determinação nesse sentido para o empresário individual e as sociedades empresárias. Nada autoriza exigir-se a integralização completa e o mínimo de capital para a constituição da EIRELI se não se fazem tais exigências, em regra, nos demais casos.

O fato de não ser possível titularizar mais de uma EIRELI, ao contrário, nenhuma estranheza causa. Se a nova possibilidade se volta às necessidades do empresário individual, é natural que só exista um empresário individual – mais que isso é configurar a situação há muito levantada pelo prof. Waldírio Bulgarelli, da esquizofrenia jurídica. Novamente se percebe a falta de clareza do projeto, que aqui insere um elemento característico do empresário individual. Em outros países, de técnica semelhante, como em Portugal, p.e., – que tem o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada – se dá o mesmo.

Outro sinal de que o projeto embaralhou três técnicas distintas – personalização da empresa, que não constava originalmente da minuta do anteprojeto, ao que pudemos apurar junto ao prof. Paulo Leonardo, a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada – é que a lei permite que seja recebida remuneração em virtude da cessão de direitos de personalidade de pessoal natural, como sua imagem, voz, autoria, o que, por certo, se refere à pessoa do empresário, vinculados a sua profissão e não à pessoa jurídica recém-criada, por óbvio.

A permissão da lei para que o empresário opte por firma ou denominação também é salutar. Essa foi, aliás, a nossa recomendação quando tratamos do assunto. Perceba-se que a denominação só é empregada como nome de sociedades anônimas e, por faculdade, de sociedades limitadas – posto que a sociedade em comandita por ações está em desuso entre nós. E o que há de comum entre a anônima e a limitada é o regime de responsabilidade dos sócios. O que a nova figura legal, ainda que de modo indireto, também apresenta.

Duas previsões constantes do parágrafo quarto do artigo 980-A, me chamaram a atenção: a primeira a respeito da extensão da limitação da responsabilidade do titular, pois no texto estava que somente o patrimônio social da empresa responderia pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, “*não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui*”. Ora, as exceções à limitação da responsabilidade – responsabilização e desconsideração da personalidade jurídica – existem para aperfeiçoar a limitação, é certo. Desse modo, ainda que se trate de regramento especial, nada autorizaria a completa e absoluta exclusão da responsabilidade do titular. Nem o direito à vida é absoluto! Assim, deveriam ser normalmente aplicadas as exceções da responsabilização e da desconsideração à EIRELI.

A segunda, igualmente inquietante, mencionava, quase despercebidamente, que o titular deveria entregar ao órgão competente uma declaração anual de bens. Que misteriosa declaração seria essa? A ser oferecida a que órgão? Perceba-se que não se trata da declaração anual de renda. Antevi complexidades desnecessárias, burocracia e custos...

Felizmente, o referido parágrafo foi vetado em sua íntegra, sem nenhum prejuízo ao resultado pretendido. E aqui está a maior prova de que a responsabilidade da EIRELI é ilimitada e que a proteção ao patrimônio de seu titular, o empresário, se dá por via da separação patrimonial, efeito da personalização da atividade e não em razão da limitação de sua responsabilidade, ainda que de outra forma faça crer o nome adotado.

Como não se trata de sociedade unipessoal, é flagrante o inconveniente da utilização supletiva das regras da sociedade limitada à EIRELI, embora de aplicação restrita. Revela o simplis-

mo com que foi tratado o assunto.

O último dispositivo alterado no CC é o parágrafo único do artigo 1.033, que trata da dissolução de sociedades, para acrescentar à exceção da dissolução pela superveniência da unipessoalidade, o caso do sócio remanescente

requeira a transformação da sociedade em EIRELI.

Num contexto de mais de noventa e oito por cento de micro e pequenas empresas e alto índice de iniciativas irregulares, agora resta torcer para que as regras regulamentadoras que cer-

tamente virão não embarquem, desnecessariamente, a figura adotada, para que todos vivam felizes para sempre...

A autora: Wilges Bruscato é advogada, doutora em Direito Comercial, mestra em Direito Empresarial, e teve este artigo publicado em wilges.com.br.

DECISÕES

TJ-SP
decide

Exclusão de sócio através de antecipação de tutela

Processo 0032564-43.2011.8.26.0100

Reqte: Eduardo Roberto Schumann
Reqdo: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eduardo Roberto Schumann - Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital
VISTOS.

Cuida-se de pedido de providências formulado por Eduardo Roberto Schumann que se insurge contra a recusa do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em averbar nos registros da Sociedade Wisdom Gestão Organizacional S/C Ltda. o ofício expedido nos autos da dissolução societária em trâmite perante a E. 4ª Vara Cível de Santo Amaro por meio do qual se determinou a retirada do ora interessado do quadro social.

Informações do Oficial às fls. 35/36.

O Ministério Público opinou pela manutenção da recusa do Oficial (fls. 59/60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que os títulos judiciais não estão imunes à qualificação da Serventia para ingresso no fólio real. Nos autos da apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto, decidiu o E. Conselho Superior da Magistratura que:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registral. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registral, sob o estricto ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades

extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

Fica claro, destarte, que não basta a existência de título proveniente de órgão judicial para autorizar o ingresso no registro tabular.

Contudo, a qualificação não é irrestrita, de sorte que deve se restringir ao exame dos elementos extrínsecos do título judicial, sem promover incursão sobre o mérito da decisão que o embasa.

No caso posto, o interessado obteve junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Santo Amaro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar sua retirada do quadro social da sociedade Wisdom Gestão Organizacional S/C Ltda (fls. 21/22).

O Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, no entanto, expediu a nota de devolução acostada às fls. 25. exigindo, em suma, apresentação de instrumento de alteração contratual firmado pelo representante legal da sociedade. Sucede que, pelo que consta dos autos, o interessado teve de ajuizar demanda de dissolução parcial da sociedade justamente por discordar da administração de seu único sócio, detentor de 99% das cotas sociais, de modo que a exigência se torna evidentemente impossível de ser atendida, até porque, se o sócio remanescente se dispusesse a firmar o distrato, o interessado não teria de ter ajuizado ação de dissolução.

Assim, verifica-se que submeter a averbação de retirada do interessado determinada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível à apresentação simultânea de instrumento particular da alteração social firmado pelo sócio remanescente contra o qual o interessado teve de liti-

gar em juízo justamente para esse fim de se desligar da empresa equivaleria a condicionar a efetividade da decisão judicial à vontade do particular, o que não se pode admitir.

Note-se que a exigência situa-se fora do alcance do interessado porque a alteração contratual compete aos sócios remanescentes, contra os quais litigou, o que demonstra ser improvável que estes tenham algum interesse em cooperar com o interessado.

No que diz respeito à regularidade da sociedade, caberá ao sócio remanescente providenciar as alterações necessárias respondendo por eventual omissão perante terceiros na forma prevista em lei. E nessa alteração é que deverão deliberar sobre a distribuição do capital social, composição do quadro social e responsabilidades perante terceiros e tudo o que for necessário para que a sociedade esteja em harmonia com a legislação.

Anote-se, por fim, a peculiaridade do caso consistente na inexistência de dúvidas quanto à distribuição do capital social e responsabilidade perante terceiros porque a sociedade é composta de dois sócios, a saber: o interessado, com 1% das cotas e sem poder de gerência, e o sócio-administrador, com 99%.

Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar a averbação do ofício de fls. 23.

Servirá esta de mandado, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/08, da 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos da Capital.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo,

Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz de Direito.

(D.J.E. de 09.11.2011)

COMUNICAÇÃO TAMBÉM AJUDA NO ATENDIMENTO

Marcos Alencar

As empresas às vezes encaram a comunicação como uma função exclusiva dos profissionais que atuam, na organização, nas relações com a imprensa, comunicação interna, relações públicas e seus desdobramentos. Trata-se, sim, de atividades extremamente importantes para o sucesso da organização.

Mas esquecem que a comunicação permeia todas as atividades da empresa, principalmente aquelas que norteiam as relações com os empregados e com os clientes. Nesse contexto, atendimento tem tudo a ver com comunicação. E aí está um ponto extremamente vulnerável nas grandes empresas. Não é fácil treinar e motivar funcionários para o atendimento, porque essa atividade implica uma gama de competências que vão da disposição de ouvir, de resolver problemas, até à habilidade oral para explicar e tirar as dúvidas dos clientes.

Grandes multinacionais investem milhões em publicidade, na tentativa de conquistar clientes, mas esquecem que a maior vulnerabilidade na conquista e manutenção dos consumidores está na incompetência dos atendentes em tratar bem o cliente, resolver suas demandas com rapidez, clareza e objetividade. Virtudes que estão longe da maioria dos empregados que hoje estão na linha de frente dos telefones, canais de internet, balcões de atendimento e call centers.

Nem se cogita aqui de discutir a prática abominável das gravações. Acabou se terceirizando para uma voz, geralmente feminina, a tarefa de receber as demandas dos clientes. Estes, vulneráveis e sem saber a quem recorrer, ficam tentando ouvir e entender o verdadeiro quebra cabeça virtual que as gravações telefônicas oferecem, antes de chegar à opção desejada.

As empresas de serviços, principalmente, submetem os usuários e clientes a um exercício de paciência ao telefone. Quando o ouvinte consegue entender com rapidez, privilégio de poucos, finalmente ele ouve alguém de carne e osso, supostamente a pessoa que tentará resolver os seus problemas. No labirinto da gravação, é claro, ele não escapa de alguns segundos ou minutos de propaganda, quando, triste ironia, são enaltecidos os produtos e as virtudes da empresa no atendimento.

Como estamos falando de comunicação, com todo o conteúdo semântico que a palavra implica, depois das identificações de praxe, supõe-se que o cliente finalmente terá pelo menos o encaminhamento do problema. Regra geral, quase nunca esse atendente está preparado, tem boa vontade ou consegue resolvê-lo. Neste momento começa a segunda fase de teste de paciência. Nova maratona, outro atendente, transferência da ligação, nova identificação, porque aqueles dados fornecidos na primeira tentativa não valem mais. Deve-se repetir tudo. Só que de novo, não será esse segundo interlocutor que irá resolver o problema. E aí vai o paciente cliente para a terceira tentativa. A informação que ele passou, terá que ser repetida, porque na era das comunicações ágeis e instantâneas, nos call center ou ouvidorias eles não conseguiram ainda registrar a informação no computador na primeira vez e repassá-la para outro colega, como seria natural em qualquer outro sistema.

As formas decoradas pelos operadores de telemarketing travestidos de atendentes ou os modelos padrões das respostas pela internet são perfeitos, só que o cliente, que precisou recorrer a esses serviços para ter uma solução, está querendo encontrar uma resposta

rápida, objetiva. Afinal, ele está pagando uma ligação cara, ou desperdiçando o próprio tempo para obter informação sobre um serviço que na prática ele já pagou, na assinatura ou na mensalidade.

Se o leitor está achando exagerado tudo isso, experimente cancelar uma linha telefônica, de telefone fixo ou celular, ou o serviço de assinatura de uma operadora de TV a cabo. Procure uma explicação sobre sua conta, com algum erro. Esse consumidor terá que ter uma grande dose de paciência para não ter um enfarte.

Em resumo, a prática da comunicação não está somente nos grandes projetos de comunicação empresarial, que colocam a empresa em evidência. Informação é um direito do consumidor, não apenas no momento da venda. O gargalo está exatamente na fase da pós-venda, naquelas práticas que garantem a satisfação do cidadão. Não adianta a empresa divulgar balanço social, dizer que tem responsabilidade social, se na prática o seu sistema de informação irrita e incomoda os consumidores.

Está na hora de incluir o atendimento na pauta da comunicação, para ensinar aqueles empregados que têm contato com o público de que, por meio do discurso, se estabelecem relações duradouras e produtivas. Os clientes querem manter uma relação amistosa com a empresa, mas têm extrema dificuldade de terem suas demandas atendidas, porque a média dos profissionais de atendimento esquece princípios básicos de comunicação.

O autor: Marcos Alencar é gerente de Marketing e Comunicação do Sebrae-AL, formado em Relações Públicas e com mestrado em Comunicação, é também gestor do blog Comunicação Empreendedora, onde este artigo está publicado.

“A melhor maneira de prever o futuro é criá-lo.”

Peter Drucker, filósofo e economista, é considerado o pai da administração moderna.